



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 02 / 2019.**

13

**SENHOR PRESIDENTE E  
SENHORES VEREADORES:**

Na Sessão Ordinária do dia 18 de dezembro de 2018, foi aprovado o Projeto de Lei nº 50/2018, que originou a Lei nº 7.426/2018, que modifica parcialmente a Lei nº 7.200/16, que dispõe sobre o ordenamento do uso e ocupação do solo no Município de Mogi das Cruzes.

Um dos principais assuntos tratados na legislação refere-se ao comércio de combustíveis líquidos, gás e inflamáveis em geral, atingindo principalmente os postos de combustíveis da cidade; vetando a instalação desses estabelecimentos comerciais a uma distância de 150 metros de escolas, hospitais, creches, casas de repouso, shoppings, delegacias, cadeias, quarteis e postos da polícia. Por sua vez, os estabelecimentos comerciais precisam adotar 50 metros de distância dos postos de combustíveis.

Porém, o assunto ainda é complexo e precisa de mais estudos que possam melhor direcionar as providências a serem adotadas e, até mesmo, criar uma Lei específica para disciplinar os postos de combustíveis, para que atenda não somente o comércio, mas a população de Mogi das Cruzes.

Durante as discussões do Projeto de Lei nº 50/2018, foram feitas várias reuniões com representantes da área comercial e o consenso para que se amplie a discussão sobre o assunto é praticamente unânime, para que possamos apresentar melhores adequações aos investimentos e à estrutura do comércio no Município.

Portanto, diante de toda a explanação, apresento o presente trabalho para constituição de uma Comissão Especial de Vereadores, no sentido de que a Câmara Municipal possa proceder a estudos visando disciplinar a legislação referente ao comércio de combustíveis líquidos, gás e inflamáveis em geral, para melhores adequações aos investimentos e à estrutura do comércio no Município de Mogi das Cruzes.

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 05/02/2019

**MAURO LUIS CLAUDIO DE ARAUJO**  
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE RESOLUÇÃO nº

02

/2019.

**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
Sala das Sessões, em 06/02/2019

(Dispõe sobre constituição de Comissão Especial de Vereadores e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
**RESOLVE:** -

**Art. 1º** - Fica constituída uma **Comissão Especial de Vereadores**, nos termos do artigo 54, da Resolução n.º 005/2001 (Regimento Interno), composta por **03 (três) Membros**, com a finalidade específica de proceder estudos visando disciplinar a legislação referente ao comércio de combustíveis líquidos, gás e inflamáveis em geral, para melhores adequações aos investimentos e à estrutura do comércio no Município de Mogi das Cruzes.

**Art. 2º** - O prazo de funcionamento da Comissão Especial a que se refere o artigo anterior será de **180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data da publicação desta Resolução.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes com a execução desta Resolução correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento atribuído à Câmara Municipal.

**Art. 4º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

**MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Vereador – MDB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

13/19	03
Processo	Página
	823
Rubrica	RGF

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PROC. 13/19**  
**PROJ. RES. 02/19**  
**PARECER 05/19**

De autoria do vereador **JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA**, o Projeto de resolução dispõe sobre a constituição de CEV para ampliar o alcance da gratuidade aos idosos a partir de 60 anos.

Instrui a proposta, distribuída em 04 (quatro) artigos, a justificativa na qual se especificam as razões que nortearam a iniciativa legislativa (fl. 01).

**É O RELATÓRIO.**

A iniciativa legislativa encontra amparo legal nos artigos **87 da LOM c.c. o art. 54, caput e parágrafos, do Regimento Interno da CMMC**.

Com efeito, dispõe art. 54 do Regimento Interno a possibilidade constituição de comissão especial de vereadores desde que subscrita a proposta por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (§1º), com previsão de sua finalidade, o número de membros e o prazo de duração não superior a 180 dias (§2º).

Ademais, a Justificativa apresentada expõe as razões que nortearam a iniciativa legislativa, cabendo ao Plenário a análise de sua relevância para sua aprovação, conforme estabelecido no caput do art. 54 do Regimento Interno.

Assim, sob o aspecto jurídico **inexistem óbices à normal tramitação** da pretensão apresentada, que deverá ter seu mérito analisado pelo Plenário, dependendo do voto favorável da **maioria de seus Membros**, conforme art. 87, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a manifestar.

**P.J., 06 de fevereiro de 2019.**

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**Procurador Jurídico**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Resolução nº 02 / 2019**

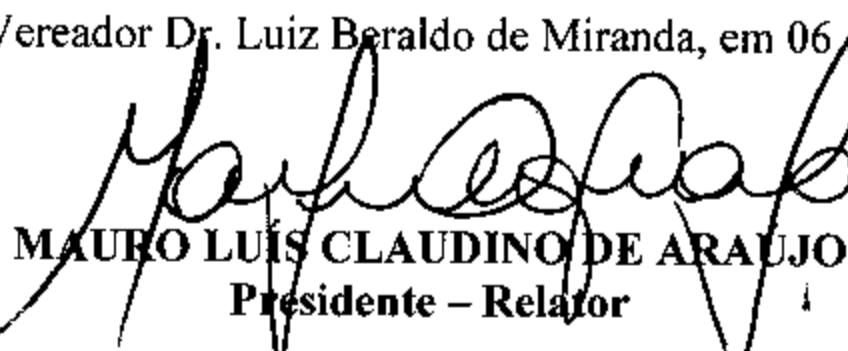
De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**, a proposta em estudo tem como finalidade a constituição de Comissão Especial de Vereadores – CEV, para proceder estudos visando disciplinar a legislação referente ao comércio de combustíveis líquidos, gás e inflamáveis em geral, para melhores adequações aos investimentos e à estrutura do comércio de Mogi das Cruzes. A CEV será composta por 3 (três) membros, com um prazo de funcionamento de 180 (cento e oitenta) dias.

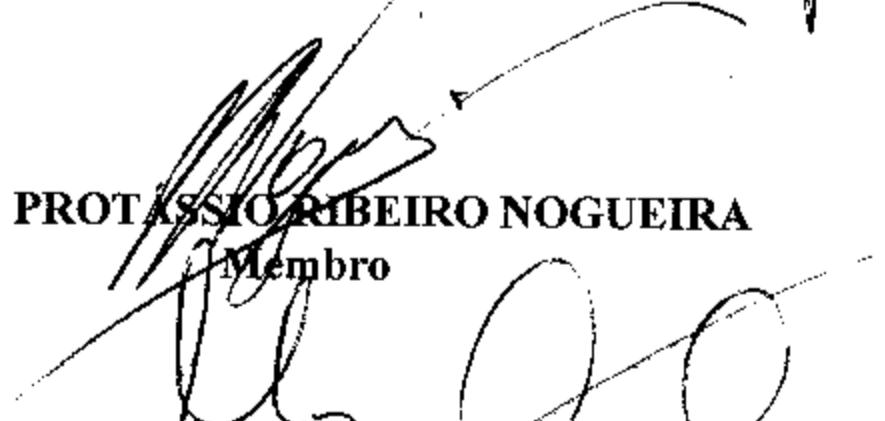
As comissões especiais estão regulamentadas no Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 5, de 23 de abril de 2001), em seu artigo 54 e parágrafos, que prevê a necessidade de o projeto constar com a finalidade, o número de membros e o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias; questões essas, que se fazem presentes na proposta, e, portanto, torna-a apta à sua normal apreciação.

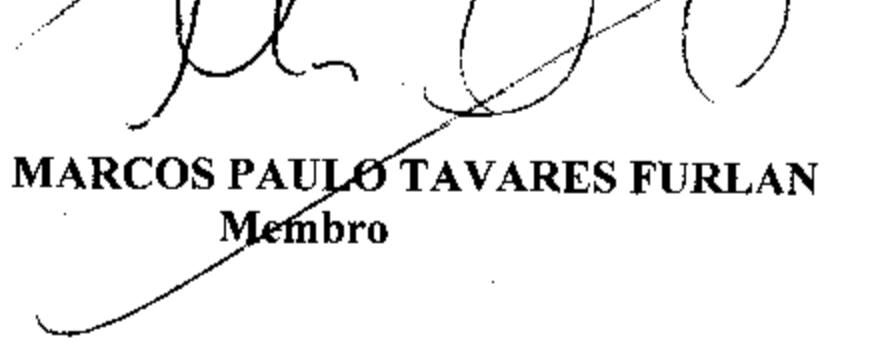
Com relação ao assunto a ser tratado, verificamos que o mesmo é de interesse público, portanto, torna-se primordial a participação desta Casa Legislativa nas discussões referente ao tema apresentado.

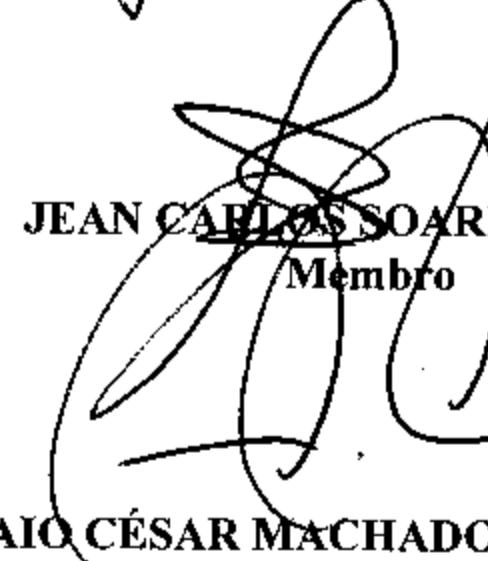
Portanto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 06 de fevereiro de 2019.

  
**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Presidente – Relator

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Membro

  
**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Membro

  
**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Membro

  
**CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

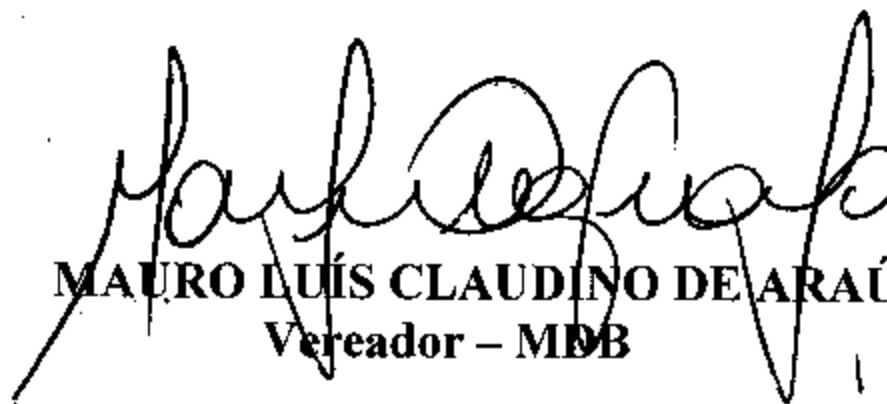


APROVADO POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, em 06/02/2019

REQUERIMENTO nº 009 / 2019.

**REQUEIRO** à Mesa Diretiva desta Casa, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, a inclusão na pauta dos trabalhos da presente Sessão Ordinária do Projeto de Resolução nº 02/2019, o qual apresenta os pareceres necessários.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

  
MAURO LUIS CLAUDIO DE ARAUJO

Vereador – MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

**RESOLUÇÃO**

Nº

**026/19**

(Dispõe sobre constituição de Comissão Especial de Vereadores e dá outras providências).

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ARTIGO 66, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE 05 DE ABRIL DE 1.990, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** - Fica constituída uma **Comissão Especial de Vereadores**, nos termos do artigo 54, da Resolução nº 005/2001 (Regimento Interno), composta por **03 (três) Membros**, com a finalidade específica de proceder estudos visando disciplinar a legislação referente ao comércio de combustíveis líquidos, gás e inflamáveis em geral, para melhores adequações aos investimentos e à estrutura do comércio no Município de Mogi das Cruzes.

**Art. 2º** - O prazo de funcionamento da Comissão Especial a que se refere o artigo anterior será de **180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data da publicação desta Resolução.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes com a execução desta Resolução correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento atribuído à Câmara Municipal.

**Art. 4º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 07 de fevereiro de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**RINZO SADAO SAKAI**  
Presidente da Câmara

**SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 07 de fevereiro de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

**ATO DA PRESIDÊNCIA**

Nº

**013/19**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, NA FORMA DO ARTIGO 67, INCISO II, ALÍNEA “A”, ÍTEM “2”, DA RESOLUÇÃO N° 005, DE 23 DE ABRIL DE 2.001 (REGIMENTO INTERNO);**

**RESOLVE:**

**NOMEAR, os Vereadores MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO, ANTONIO LINO DA SILVA e MARCOS PAULO TAVARES FURLAN para, sob a Presidência do primeiro, integrarem a Comissão Especial de Vereadores, constituída com a finalidade específica de proceder estudos visando disciplinar a legislação referente ao comércio de combustíveis líquidos, gás e inflamáveis em geral, para melhores adequações aos investimentos e à estrutura do comércio no Município de Mogi das Cruzes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 07 de fevereiro de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.**

**RINATEDO SADAO SAKAI**  
Presidente da Câmara

**REGISTRADO NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 07 de fevereiro de 2019 e, publicado no Quadro de Editais na data supra.**

**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO ESPECIAL DE VEREADORES**

**RESOLUÇÃO N° 26/19**

**RELATÓRIO**

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES  
Sala das Sessões, em 10/09/2019

2.º Secretário

**Senhores Vereadores:**

O presente relatório refere-se ao estudo de normas para a construção, fiscalização, localização de Postos revendedores varejistas de combustível automotivo, postos de revendedores de gás natural veicular (GNV) e postos de serviços e dá outras providências.

O estudo tem com a finalidade de disciplinar a legislação referente ao comércio de combustíveis líquidos, gás e inflamáveis em geral e que foi composta pelos Vereadores que subscrevem este trabalho legislativo.

Vários Municípios já aprovaram leis regulamentando o assunto em questão, visando a segurança em relação às construções e instalações dos postos revendedores acima mencionados, bem como as proibições necessárias de forma a manter a segurança desses estabelecimentos.

De igual forma foi realizado a análise dos regulamentos oriundos da Agência Nacional de Petróleo – ANP, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, do Corpo de Bombeiros, de proteção do Meio Ambiente e Lei Municipal e de forma a oferecer segurança absoluta, visando o bem estar dos municípios que residem próximos aos estabelecimentos acima mencionados e até mesmo a regras específicas de construção visando a proteção do meio ambiente.

Várias pesquisas foram realizadas, inclusive, perante os órgãos mencionados no art. 1º, que possuem profissionais que conhecem profundamente o assunto em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

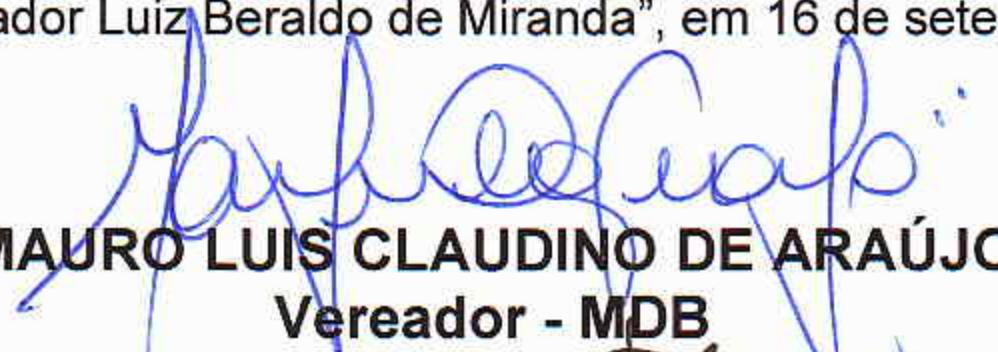
(cont.../Proj. de Lei nº / )

fls. 02

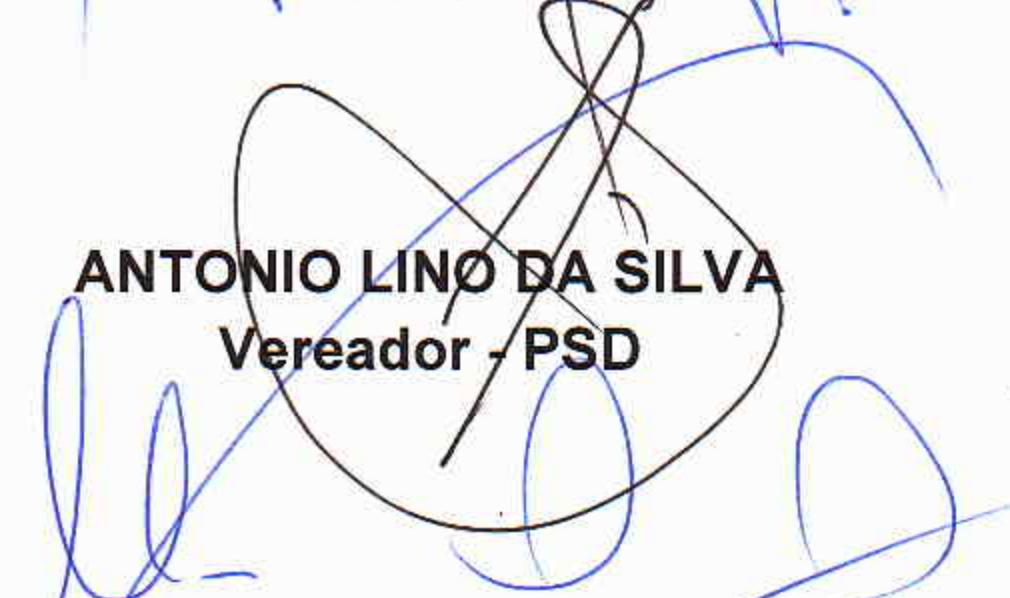
Através de todos os estudos realizados perante os órgãos acima mencionados e legislação de vários Municípios do Estado de São Paulo, foi realizada uma minuta de projeto de lei de forma a ser aplicada, se convertida em lei.

Por todo o exposto, os Vereadores que comporão a Comissão Especial de Vereadores apresentam em anexo a minuta de projeto de lei decorrente dos trabalhos realizados.

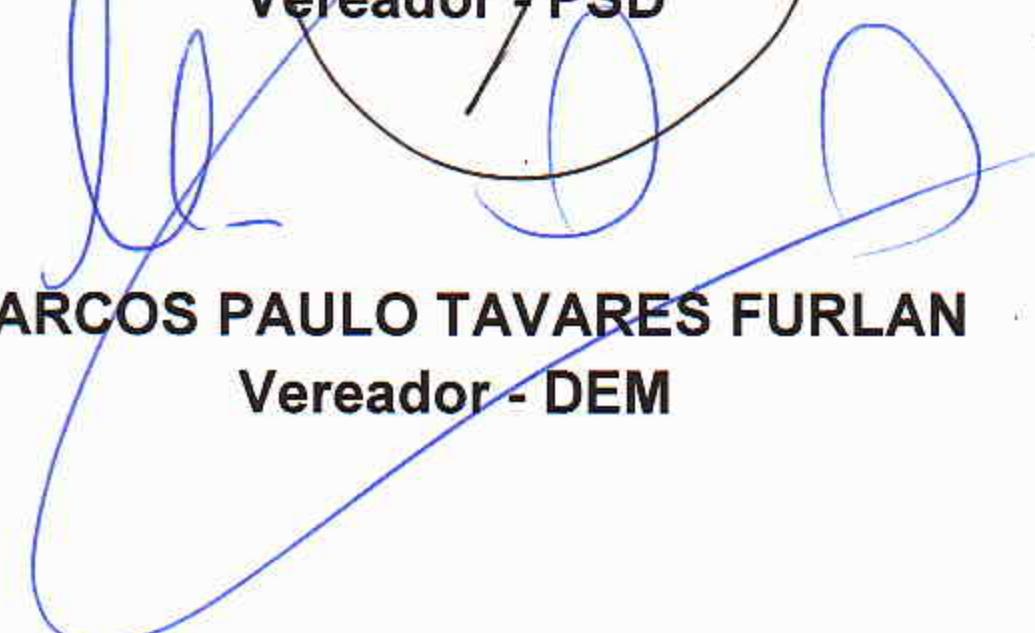
Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 16 de setembro de 2019.

  
**MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO**

Vereador - MDB

  
**ANTONIO LINÓ DA SILVA**

Vereador - PSD

  
**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**

Vereador - DEM



---

**MINUTA - PROJETO DE LEI nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**

(Dispõe sobre normas para a construção, fiscalização, localização de Postos revendedores varejista de combustível automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV) e postos de serviços e dá outras providências)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
DECRETA:**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Os projetos de construção, modificação e ampliação de Postos Revendedores Varejista de Combustível Automotivo, Postos Revendedores de Gás Natural Veicular (GNV) e de Serviços deverão observar, dentro outros, as seguintes normas e regulamentos:

- I - da Agência Nacional de Petróleo – ANP;
- II – da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- III – do Corpo de Bombeiros;
- IV – de proteção ao Meio Ambiente;
- V – constantes da presente Lei e legislação municipal.

**Art. 2º** Os Postos Revendedores Varejista de Combustível Automotivo e Postos Revendedores de Gás Veicular Natural (GNV), poderão exercer, concomitantemente, outras atividades comerciais e de prestação de serviços.



(cont... Proj. de Lei nº / )

- fls.02-

**Art. 3º** Para efeito da classificação de atividade conforme a legislação de uso e ocupação do solo, aplicam-se os seguintes enquadramentos:

- I – Posto Revendedor (PR): comércio de Produtos Perigosos – C2-8;
- II – Posto Revendedor (PR): serviços gerais de oficina e manutenção – S2-8;
- III – Posto de abastecimento (PA) instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privado – C2-7.

**Art. 4º** Aos Revendedores de Combustíveis já existentes será permitida a instalação de unidades de abastecimento de gás natural veicular – GNV.

## **DA INSTALAÇÃO E DAS VEDAÇÕES**

**Art. 5º** A instalação dos postos de que se trata a presente Lei deverá atender à legislação de uso e ocupação do solo, no que couber, sendo ainda vedada sua construção:

- I- Nas áreas delimitadas como Culturais e de preservação permanente;
- II- Em ruas e avenidas com largura inferior a 20,00 m (dez metros), contada da linha que divide a guia da sarjeta, até o mesmo ponto do lado oposto;



(cont... Proj. de Lei nº

I )

- fls.03-

**III-** Dentro de terrenos de locais de acesso controlado, nos quais ocorrerá a circulação e concentração de grande número de pessoas e /ou veículos;

**IV-** A uma distância inferior a:

a) 500 (quatrocentos) metros de raio, do perímetro do terreno onde será instalado o empreendimento e do perímetro de próprios públicos, exceto nos casos já previstos na Lei Complementar nº 143, de 15 de janeiro de 2019 (Código de Obras de Mogi das Cruzes);

**V** – a uma distância inferior de 500 (metros) metros dos trevos e rotatórias, localizados nas vias de acesso ou saída do Município;

**§1º** Entende-se por distância inferior àquela tomada dos dois extremos mais próximos entre os limites dos dois terrenos confrontados entre si.

**§2º** Dúvidas de caráter interpretativo acerca da aplicação dos limites espaciais de instalação, definido nos incisos acima, serão dirimidas pela aplicação do princípio da precaução.

**Art.6º** Os postos de serviços e abastecimento de veículos, respeitarão as exigências da legislação específica e somente poderão funcionar em locais de uso exclusivo.

**§ 1º** O terreno destinado à edificação dos postos de abastecimento de veículos deverá ter área mínima de 1500,00 m<sup>2</sup> (hum mil e quinhentos metros quadrados) e testada não inferior a 50,00 (cinquenta metros).



(cont... Proj. de Lei nº / )

- fls.04-

**§ 2º** Quando os Postos Revendedores (PR), de Abastecimento (PA), no perímetro urbano, se instalarem em terreno de esquina, deverão ter área mínima de 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados), tendo no mínimo de 60,00 (sessenta) metros de testada para principal via pública, ficando facultado em sua área o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços.

**§ 3º** Os postos destinados somente à lavagem de veículos por processo automáticos poderão ser construídos em terreno de área igual ou superior a 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

**§ 4º** Os terrenos, de que tratam os parágrafos primeiro e segundo deste artigo deverão comportar para Postos Revendedores, Postos de Abastecimentos de Combustíveis e Postos de GNV a inscrição de círculo de 30 (trinta) metros de diâmetro, tangente aos dois alinhamentos, voltando para as vias públicas.

**§5º** Para efeitos de cálculo da área mínima dos Postos de Abastecimentos (PA) de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo, deverá ser considerada a área operacional do estabelecimento.

**Art. 7º** Nos postos de serviço e abastecimento de veículos será obrigatória a existência de sanitários, na proporção de um para cada vinte empregados, e para clientes, um para cada sexo.

**Art. 8º** Nos postos de serviço de lavagem e lubrificação de veículos deverão ter vestiário dotado de chuveiro.



**Art. 9.** A lavagem, limpeza e lubrificação de veículos deverão ser feitas de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa, em compartimentos fechados, bem como impedir escoamento de água para a via pública.

**§1º** Onde houver sistema público de esgoto, em condições de atendimento, as águas residuais proveniente da lavagem de veículos, após tratamento adequado, deverão nele ser lançadas.

**§2º** Na impossibilidade técnica de lançamento no sistema público de esgoto, o responsável pelo estabelecimento poderá estabelecer condições transitórias de lançamento desses efluentes com corpos d'água, após tratamento, de modo a atender a legislação vigente.

**§3º** O óleo lubrificante usado não poderá ser lançado, em nenhuma hipótese, no sistema público de esgoto.

**Art. 10.** Os compartimentos destinados à lavagem de veículos deverão obedecer aos requisitos seguintes:

- I- o pé-direito será de 4,00m (quatro metros);
- II- as paredes serão revestidas de material impermeável, liso e resistente à frequentes lavagens, até o teto;
- III- os boxes destinados à lavagem de veículos, por processo automático ou não, deverão estar recuados pelo menos 6,00 (seis metros) do alinhamento da rua e 4,00 (quatro metros) das vias laterais do terreno.



**Parágrafo Único** – A altura livre interna dos boxes destinados a processos automáticos de lavagem deverá ser compatível com o processo de automação a ser empregados, devendo, para tanto, ser justificada quando da apresentação do projeto.

**Art. 11.** A área do posto não edificada deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente e drenada através de grelhas, de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

**Art. 12.** As unidades de abastecimentos (bomba de combustíveis), as unidades de abastecimento de gás e as instalações de serviços, entre as quais valetas para lubrificações ou troca de óleo, ficarão distantes, no mínimo, 8,00 metros, do alinhamento da rua, e em toda a extensão das frentes do lote.

**Art. 13.** A apresentação dos projetos de estabelecimentos de que trata esta lei, para exame dos órgãos técnicos da Prefeitura, deverá ser apresentada com a descrição dos serviços a serem prestados pelo posto, dos equipamentos e da destinação dos compartimentos, e croqui quanto a situação dos lotes e suas dimensões.

**§1º** Nos casos de modificação e ampliação de Postos de revendedores Varejista de Combustível Automotivo, Postos Revendedores de Gás Natural Veicular (GNV) e de Serviços, as regras da presente Lei poderão ser flexibilizadas. Considerando-se as características e a pré-existência do estabelecimento.



(cont... Proj. de Lei nº / )

- fls.07-

**§2º** Caso seja verificado pela fiscalização o acréscimo de área construída, após a expedição de Alvará de Funcionamento, sem a expedição das devidas licenças, o estabelecimento será notificado para regularização, sob pena de cassação do referido alvará.

**Art. 14.** A apresentação dos projetos de estabelecimentos de que trata esta lei também deverá ser efetuado com um EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) em virtude da incomodidade do seu entorno.

**Art. 15.** Qualquer alteração na presente lei, total ou parcialmente, deverá preceder de audiências públicas, em virtude de sua relevância, na medida em que o objeto desta lei tem relação direta com a segurança pública, pois lida com produto combustível com potenciais riscos ao entorno, e também, tem relação direta com o meio ambiente, pois os postos de combustíveis são focos de contaminação do solo e do lençol freático.

**Parágrafo Único** - As audiências públicas de que trata o caput deste artigo têm previsão legal no Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/01, que regulamenta os artigos 182 e 183, da Constituição Federal.

**Art. 16.** O não cumprimento dos dispositivos constantes dessa Lei será suscetível à aplicação das penalidades previstas no Código Municipal de Obras e demais legislação em vigor.

**Art. 17.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 16 de setembro de 2019.

MAURO LUIS CLAUDIO DE ARAUJO  
VEREADOR - MD



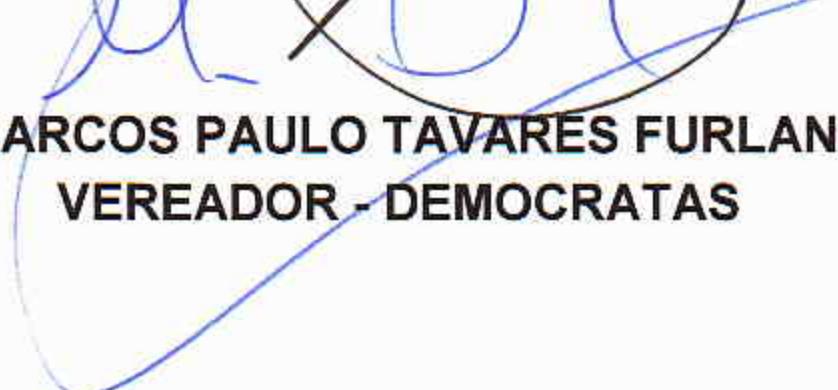
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO

(cont...Proj. de Lei

I

-fls.08-

  
**ANTONIO LINO DA SILVA**  
VEREADOR – PSD

  
**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
VEREADOR - DEMOCRATAS